



CONTRATO N.º 24IN10160891

É celebrado e reciprocamente aceite o presente contrato, entre:

O **INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS E POLÍTICAS**, pessoa coletiva n.º 600019152, com sede na Rua Almerindo Lessa, 1300-663 Lisboa, representada pelo [REDACTED] no uso de competência própria, como Primeiro Outorgante ou Contraente Público,

E

A **RENTOKIL INITIAL PORTUGAL – Serviços de Protecção Ambiental, Lda.**, pessoa coletiva n.º 501 351 167, com sede na Estrada Nacional nº 115 Km 78,67 Casal Valbom, 2664-502 São Julião do Tojal, representada por [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED], na qualidade de representante legal, com poderes para o presente ato, como Segundo Outorgante ou Cocontratante,



PARTE I

FACTOS REFERENCIAIS DE BASE E LEGITIMADORES DO CONTRATO

DESIGNAÇÃO DA AQUISIÇÃO:

Aquisição de serviços com vista ao fornecimento e substituição periódica de equipamentos e/ou consumíveis de higiene para as instalações sanitárias dos edifícios da Universidade de Lisboa e das suas Escolas e/ou Serviços – Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas.

DESPACHO QUE AUTORIZOU A ABERTURA DO PROCEDIMENTO:

Despacho de 07/05/2024, do [REDACTED], aposto na proposta de decisão de contratar n.º 1000005096.

DESPACHO QUE AUTORIZOU A ADJUDICAÇÃO E A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO:

Despacho de 31/07/2024, do [REDACTED], aposto na proposta de adjudicação n.º 4000006234.

DESPACHO DE APROVAÇÃO DA MINUTA DO CONTRATO:

Despacho de 31/07/2024, do [REDACTED], aposto na minuta do contrato.

DOTAÇÃO ORÇAMENTAL:

O montante necessário para fazer face às despesas decorrentes do contrato cabimento n.º 4162400337, na Classificação Económica D.02.02.02, fonte de financiamento 513. O compromisso e despacho plurianual n.º 5162400615, relativo à despesa em análise, encontra-se na Classificação Económica D.02.02.02, fonte de financiamento 513.

PARTE II

CLÁUSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I

Disposições iniciais

Cláusula 1.^a

Objeto Contratual

1. O presente contrato tem por objeto a aquisição de serviços com vista ao fornecimento e substituição periódica de equipamentos e/ou consumíveis de higiene para as instalações sanitárias dos edifícios da Universidade de Lisboa e das suas Escolas e/ou Serviços – Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas.

Fazem parte integrante da presente aquisição de serviços:

- O fornecimento e substituição de contentores asséticos para a adequada deposição de resíduos de higiene feminina das instalações sanitárias;
 - O fornecimento e substituição de agentes de desinfeção para sanitas e urinóis;
 - O fornecimento e substituição de ambientadores para a eliminação de maus odores;
 - O fornecimento e substituição de fraldários;
 - A recolha, limpeza e substituição de tapetes.
2. Rege-se pela legislação geral aplicável em tudo o que não se encontre especialmente previsto no Programa de Concurso e no Caderno de Encargos, onde são indicados os termos e as condições da aquisição de serviços, objeto do contrato, e que serão incluídos no contrato a celebrar.

Cláusula 2.^a

Contrato

1. O contrato integra os seguintes elementos:
 - a) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - b) O caderno de encargos e os seus anexos;
 - c) A proposta;
 - d) O clausulado contratual.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de divergência entre os vários documentos que integram o contrato, a prevalência é determinada pela ordem por que

vêm enunciados no número anterior.

3. Os ajustamentos propostos pelo contraente público nos termos previstos no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo cocontratante nos termos previstos no artigo 101.º do mesmo código prevalecem sobre todos os documentos previstos no n.º 1 da presente cláusula.

Cláusula 3.ª

Prazo contratual

1. O contrato entra em vigor no dia 1 de setembro de 2024, após a sua respetiva assinatura e manter-se-á em vigor pelo prazo de 12 (doze) meses, sendo automaticamente renovável, por igual período, até ao máximo de 24 meses, considerando-se efetuada a prorrogação se nenhuma das Partes o denunciar, mediante notificação à outra Parte, por carta registada e com aviso de receção, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao seu termo.
2. O prazo definido nos termos do número anterior, não isenta, porém, o cocontratante do cumprimento das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato, incluindo as de confidencialidade e de garantia.
3. Ambas as partes se obrigam a cumprir fiel e imperativamente todos os prazos acordados.

Cláusula 4.ª

Local da prestação de serviços

Os serviços devem ser prestados nos locais indicados no Anexo A ao Caderno de Encargos.

CAPÍTULO II

Obrigações das partes

SECÇÃO I

Obrigações do cocontratante

Cláusula 5.ª

Conformidade e operacionalidade dos serviços

1. O cocontratante obriga-se a prestar ao contraente público os serviços objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos nos Anexos A e B ao



- caderno de encargos, que dele fazem parte integrante.
2. Os serviços objeto do contrato devem ser prestados tendo em conta os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento, se aplicável.
 3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de serviços de consumo e das garantias a ela relativas no que respeita à conformidade dos serviços a entregar.
 4. O cocontratante é responsável perante o contraente público por qualquer defeito ou discrepância dos serviços objeto do contrato que existam no momento em que os serviços lhe são prestados.

Cláusula 6.^a

Obrigações do cocontratante

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no caderno de encargos e respetivos anexos, constituem obrigações principais do cocontratante as seguintes:
 - a) A prestação de serviços nos termos constantes dos Anexos A e B ao Caderno de Encargos;
 - b) O pagamento de quaisquer encargos relativos à execução do Contrato;
 - c) O cocontratante é responsável perante o contraente público por qualquer defeito ou discrepância dos serviços objeto do contrato a celebrar que existam no momento em que estes lhes sejam prestados;
 - d) Comunicar antecipadamente, logo que tenha conhecimento, ao contraente público os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação dos serviços objeto do procedimento, ou o cumprimento de outra das suas obrigações nos termos do contrato celebrado com o contraente público;
 - e) Comunicar o contraente público qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica e a sua situação comercial ou outras informações com relevância para a prestação dos serviços;
2. A título acessório, o cocontratante fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 7.^a

Receção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato

1. No prazo de 30 dias a contar da entrega dos elementos referentes à execução do contrato, o contraente público procede à respetiva análise, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos no Anexo B ao caderno de encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. Na análise a que se refere o número anterior, o cocontratante deve prestar ao contraente público toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.
3. No caso de a análise a que se refere o n.º 1 não comprovar a conformidade dos serviços prestados com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no Anexo B ao caderno de encargos, o contraente público deve disso informar, por escrito, o cocontratante.
4. No caso previsto no número anterior, o cocontratante deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo contraente público, às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
5. Após a realização das alterações e complementos necessários, o contraente público procede a nova análise, nos termos do n.º 1.
6. Caso a análise a que se refere o n.º 1 comprove a conformidade dos serviços prestados com as exigências legais, e neles não sejam detetadas quaisquer discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no Anexo B ao caderno de encargos, deve ser emitida, no prazo máximo de 5 dias a contar do termo dessa análise, declaração de aceitação pelo contraente público.
7. A emissão da declaração a que se refere o número anterior não implica a aceitação de eventuais discrepâncias com as exigências legais ou com as características, especificações ou requisitos técnicos previstos no Anexo B ao caderno de encargos.

Cláusula 8.^a

Conformidade e garantia técnica

O cocontratante fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues ao contraente público em execução do contrato, às exigências legais, obrigações do fornecedor e prazos respetivos aplicáveis aos contratos de aquisição de serviços, nos termos do Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável.



Cláusula 9.^a

Dever de sigilo

1. O cocontratante obriga-se a não divulgar quaisquer informações e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao contraente público, de que venha a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. O cocontratante obriga-se também a não utilizar as informações obtidas para fins alheios à execução do contrato.
3. O cocontratante obriga-se a remover e destruir no termo final do prazo contratual todo e qualquer registo, em papel ou eletrónico, que contenha dados ou informações referentes ou obtidas na execução do contrato e que o contraente público lhe indique para esse efeito.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 (dois) anos após a extinção das obrigações decorrentes do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

SECÇÃO II

Obrigações do contraente público

Cláusula 10.^a

Preço contratual

1. O preço contratual é de 11.944,80 € (onze mil, novecentos e quarenta e quatro euros e oitenta cêntimos), acrescidos de IVA à taxa legal em vigor e corresponde ao preço máximo que o contraente público se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato a celebrar.
2. O preço inclui todas as despesas inerentes à prestação dos serviços objeto do presente contrato, incluindo todos os custos, encargos e despesas necessárias à adequada prestação dos serviços e cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público.

Cláusula 11.^a

Condições de pagamento

1. O pagamento é efetuado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após vencimento da obrigação respetiva.
2. A obrigação prevista no número anterior considera-se vencida após a prestação dos

serviços objeto da presente aquisição de serviços em conformidade com as quantidades e respetiva periodicidade e/ou frequência para a prestação do serviço definidos nas Especificações Técnicas do Caderno de Encargos.

3. Para o efeito, deverá o cocontratante emitir, mensalmente para o contraente público, fatura para cada local da prestação de serviços, de acordo com o indicado no Anexo A ao Caderno de Encargos.
4. Nos termos do número anterior, na fatura devem ser cobradas prestações mensais fixas associadas ao número de equipamentos e/ou consumíveis alvo de substituição em cada local objeto da presente aquisição de serviços, com referência aos preços unitários resultantes da proposta adjudicada.
5. Para efeitos de faturação, não deverão ser considerados os equipamentos e/ou consumíveis indicados o Anexo A ao Caderno de Encargos, referentes a serviços adicionais, até que se verifique necessário o respetivo fornecimento e substituição periódica, a efetuar mediante pedido prévio ao contraente público.
6. Atendendo ao referido nos números 4 e 5 anteriores, poderão assim verificar-se, excecionalmente, alterações ao valor da prestação mensal fixa de um determinado local decorrentes, quer da eventual suspensão de algum e/ou alguns serviços previstos para o referido local, quer da alteração do número de equipamentos e/ou consumíveis na sequência do pedido de serviços adicionais previstos no Anexo A ao Caderno de Encargos.
7. A suspensão prevista no número anterior deverá ser devidamente justificada por parte do contraente público, a qual poderá decorrer de circunstâncias imprevistas e/ou que não eram suscetíveis de prever no momento da celebração do contrato, não conferindo, ao cocontratante, qualquer direito a indemnização.
8. A emissão das faturas deve observar o disposto no artigo 299.º-B do Código dos Contratos Públicos e devem ser emitidas em nome do contraente público, fazendo referência ao número de contrato e respetivo número de compromisso.
9. Os preços constantes na proposta adjudicada vigorarão sem atualização/revisão, durante o período de vigência do contrato, incluindo em caso de renovação.
10. Em caso de discordância, por parte do contraente público, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao cocontratante, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este último obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nota de crédito e/ou de nova fatura corrigida.
11. Os valores contestados pelo contraente público que vierem a ser objeto de correção não vencem juros de mora em caso de não pagamento.



12. Qualquer pagamento só poderá ser efetuado após a verificação dos formalismos legais em vigor para o processamento das despesas públicas.
13. No caso de suspensão da execução do contrato e independentemente da causa da suspensão, os pagamentos ao cocontratante serão automaticamente suspensos por igual período.
14. Na eventualidade de atraso nos pagamentos, dentro dos prazos contratual e legalmente previstos, o contraente público encontra-se sujeita às consequências que, nos termos da lei, advêm desses atrasos, nomeadamente as previstas nos números 3 e 4 do artigo 5.º, no n.º 2 do artigo 9.º e no n.º 3 do artigo 8.º, todos da Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso, constantes da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro.

Cláusula 12.ª

Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato

1. A execução do contrato é permanentemente acompanhada pelo gestor do contrato, [REDACTED].
2. No exercício das suas funções, o gestor pode acompanhar, examinar e verificar, presencialmente, a execução do contrato pelo cocontratante.
3. Caso o gestor do contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, comunica-os, de imediato, ao órgão competente, propondo em relatório fundamentado as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.
4. O desempenho das funções de acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato não exime o cocontratante de responsabilidade por qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações.

CAPÍTULO III

Modificação, Incumprimento e Extinção do Contrato

Cláusula 13.ª

Alterações das condições de prestação dos serviços

1. Se durante a vigência contratual se verificar o encerramento de locais previstos no Anexo A do Caderno de Encargos, o contrato de serviços de fornecimento e substituição periódica de equipamentos de higiene cessa relativamente aos locais encerrados, sem direito a qualquer tipo de indemnização a pagar ao cocontratante.



2. Em caso de necessidade de levar a efeito obras profundas em algum edifício ou instalação, o contrato suspende-se durante o período de execução de obras, para os referidos locais.
3. O contraente público comunicará por escrito o facto previsto no número anterior, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Cláusula 14.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual do cocontratante

1. Além da situação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos, o cocontratante pode ceder a sua posição contratual, na fase de execução do contrato, mediante autorização do contraente público.
2. Para efeitos da autorização a que se refere o número anterior, o cocontratante deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com os documentos previstos no n.º 2 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos.
3. O contraente público deve pronunciar-se sobre a proposta do cocontratante no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída, considerando-se o referido pedido rejeitado se, no termo desse prazo, o mesmo não se pronunciar expressamente.
4. Em caso de incumprimento pelo cocontratante que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, este cederá a sua posição contratual ao cocontratante do procedimento pré-contratual que antecedeu a celebração do contrato venha a ser indicado pelo contraente público, de acordo com o estabelecido no artigo 318.º-A do Código dos Contratos Públicos.
5. A cessão da posição contratual a que se refere o número anterior opera por mero efeito do ato do contraente público, sendo eficaz a partir da data por este indicada.
6. A subcontratação pelo cocontratante depende de autorização do contraente público, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 15.ª

Penalidades

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o contraente público pode exigir do cocontratante o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos: pelo incumprimento das datas e prazos previsto para a prestação de serviços objeto do contrato, até 1% do preço do total para a realização do serviço solicitado.
2. O valor acumulado das penalidades a aplicar não poderá exceder o limite máximo de 20%

do preço contratual. Nos casos em que seja atingido o limite de 20% e o contraente público decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.

3. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do cocontratante, pode ser exigida uma pena pecuniária de até 5% do valor global do contrato.
4. Ao valor da pena pecuniária previsto no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo cocontratante ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente a serviços objeto do contrato cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a respetiva resolução.
5. O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 16.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao cocontratante, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.
2. Para efeitos do contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:
 - a) Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato;
 - b) Sejam alheias à sua vontade;
 - c) Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do contrato; e
 - d) Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do cocontratante, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do cocontratante ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória, ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo cocontratante de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;



- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo cocontratante de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do cocontratante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do cocontratante não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.
5. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo cocontratante das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (trinta) dias, autoriza o contraente público a resolver o contrato ao abrigo do n.º 1 do artigo 335.º do código dos contratos públicos, não tendo o cocontratante direito a qualquer indemnização.

Cláusula 17.ª

Resolução do contrato por parte do contraente público

1. O incumprimento, por uma das partes, dos deveres resultantes do contrato confere, nos termos gerais de direito, à outra parte o direito de resolver o contrato, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.
2. Caso se verifique que o cocontratante não afete à prestação do serviço, os recursos necessários e identificados na sua proposta, bem como não dê cumprimento aos prazos definidos no caderno de encargos, o contraente público procederá à resolução imediata do contrato, sem obrigação de pagamento de qualquer indemnização.

Cláusula 18.ª

Resolução do contrato por parte do cocontratante

1. O cocontratante pode resolver o contrato com os fundamentos previstos no artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos.
2. Salvo na situação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos, o direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.
3. A resolução do contrato não determina a repetição das prestações já realizadas pelo cocontratante, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Cláusula 19.ª

Deveres de informação

1. Cada uma das partes deve informar sem demora a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de 15 (quinze) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deverá informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Cláusula 20.ª

Comunicações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser redigidas, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.
3. Qualquer comunicação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.
4. Qualquer comunicação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante do respetivo recibo de receção e leitura remetido pelo recetor ao emissor.

Cláusula 21.ª

Reprodução de documentação

Nenhum documento ou dado a que o cocontratante tenha acesso, direta ou indiretamente, no âmbito da execução do contrato pode ser reproduzido sem autorização expressa do contraente público, salvo nas situações previstas no caderno de encargos.



Cláusula 22.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo e fiscal de Lisboa, com renúncia expressa a qualquer outro.

Cláusula 23.ª

Direito aplicável e natureza do contrato

O contrato rege-se pelo direito português e tem natureza administrativa.

Cláusula 24.ª

Contagem dos prazos

1. Os prazos previstos no caderno de encargos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, aplicando-se à contagem dos prazos as demais regras constantes do artigo 470.º do Código dos Contratos Públicos.
2. A contagem dos prazos na fase de execução dos contratos é realizada nos termos do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo dos prazos para o cumprimento das obrigações assumidas pelas partes no âmbito do contrato.

CAPÍTULO V

Cláusulas Técnicas

Cláusula 25.ª

Especificações Técnicas

O cocontratante obriga-se a executar todos os serviços objeto do procedimento cumprindo com as especificações técnicas e quantidades conforme se encontram descritas no caderno de encargos e seus anexos, nomeadamente:

Anexo A - Mapa de quantidades (inclui os locais de prestação de serviços)

Anexo B - Especificações técnicas

E para constar se lavrou o presente contrato que vai ser assinado por ambos os outorgantes por certificado de assinatura digital qualificada, nos termos do artigo 94.º, n.º 1 do Código dos Contratos Públicos.

